

A GESTÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MILITARIZADAS NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Carlos Augusto de Medeiros
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
camedeirosbsb@gmail.com

Maria Vitória Oliveira dos Santos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
profmvitoriaods@gmail.com

INTRODUÇÃO

O estudo apresentado é oriundo de recorte de pesquisa mais ampla em desenvolvimento na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), intitulada “Militarização das escolas públicas da educação básica no Brasil: gestão, organização do trabalho pedagógico e qualidade de ensino”. Tem-se como enfoque analisar as implicações da gestão militarizada e o princípio da gestão democrática.

Esta investigação, portanto, busca responder a problemática de pesquisa: que indicadores de gestão da educação, a proposta de militarização das escolas públicas da educação básica do Brasil considera? Como objetivo geral, busca analisar a concepção de gestão da educação subjacente a essa proposta. Para tanto, metodologicamente, a presente pesquisa em andamento, utiliza-se de abordagem qualitativa, do tipo dialética, partindo da pesquisa bibliográfica sobre o tema, associada à pesquisa documental.

DESENVOLVIMENTO

Partindo-se da pesquisa documental, podem-se identificar fatores que levantam questionamentos acerca do cumprimento do princípio da gestão democrática, na proposta de militarização das escolas públicas no Brasil. Sob a demanda de “propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares” (BRASIL, 2019), conforme determina o decreto de nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que cria a Subsecretaria de Fomentos às Escolas Cívico-Militares (art. 2º, inciso II), esse modelo de ensino baseia-se no ensino militar. Este tem como pilares: disciplinarização excessiva, padronização, e gestão hierarquizada, que por sua vez

difere substancialmente do princípio da gestão democrática, prevista legalmente para o ensino público brasileiro, conforme os dispositivos legais.

Em seu artigo 206, inciso VI, a Constituição Federal (CF) de 1988 prescreve que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei. Outros dispositivos também buscam assegurar esse princípio; tem-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), em seu art. 3º, determina que “Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica” (BRASIL, 1996), assim como o Plano Nacional de Educação (PNE), em sua meta 19, que busca efetivar a gestão democrática em um prazo de dois anos.

Esses ordenamentos previstos legalmente são desmontados à medida que a proposta de militarização não segue conformidade com os princípios estabelecidos pelos próprios estados, como é o caso do Distrito Federal. Enquanto que em sua Lei de Gestão Democrática, nº 4.751/2012, o DF determina, como uma de suas finalidades, a participação da comunidade escolar. Na contramão, as medidas de instauração da proposta não foram levadas à comunidade de maneira suficientemente clara, como no caso do Centro Educacional (CED) 308, do Recanto das Emas – a reunião que determinou a implementação do novo modelo aconteceu na ausência do corpo docente, que posteriormente reunidos, professores e pais, rejeitaram a militarização. No entanto, conforme Mendonça (2019, p. 603), “o diretor da escola e a própria administração da SEEDF não reconheceram a citada reunião e o projeto permaneceu aprovado.” Evidencia-se, portanto, uma contradição ao ordenamento de participação ativa da comunidade na tomada de decisões.

Salienta-se que o ensino militarizado se espelha na educação militar que possui regimento próprio, como é o caso do regimento interno dos colégios militares, diferentemente das escolas públicas que seguem outros dispositivos legais. O mesmo é baseado no cumprimento de regras, normas e determinações (art. 103, inciso I) de forma rígida; as escolas militares especificam práticas de higiene pessoal extremamente restrita (art. 103, inciso II), como cortes de cabelos e vestimentas padronizados (art. 103, inciso IV), obediência à normas e disciplinas (art. 103, inciso III), mediante severas punições em caso de divergências, o que implica a impossibilidade de se levantar questionamentos ou expressar-se de maneira contrária.

Todavia, a proposta de militarização com vistas à aproximação a esse modelo proposto, evidencia um contraste com o respeito à pluralidade e democratização das relações pedagógicas determinadas pela gestão democrática, visto que não há espaço de desenvolvimento do aluno, conforme suas próprias ideias e personalidade, mas sim uma tentativa de cerceamento e padronização hierarquizada para com o corpo discente.

Não obstante, a referida proposta também se contrapõe à garantia de qualidade social intrínseca ao princípio da gestão democrática, que determina um ensino de qualidade social, a fim de proporcionar pleno desenvolvimento e exercício da cidadania, de modo que todos tenham acesso a uma escola de qualidade, de forma igualitária, tanto ao acesso, quanto às condições de permanência. Desse ponto de vista, a educação para todos, assegurada pela CF (1988) e legislações subsequentes, não comporta mais a ideia de uma escola de alto nível para uns e uma outra precária para os demais, nem a forma diferenciada de acesso às escolas (seleção), bem como de permanência (cobranças de taxas e medidas autoritárias). Em nota, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), juntamente às demais entidades nacionais de educação, evidenciam essa problemática, ressaltando sua oposição à proposta, afirmando que:

[...] esta política educacional fere o direito universal à educação de qualidade para todos os cidadãos [...]. As experiências de militarização, que vêm acontecendo no Brasil, revelam também um modelo de escolarização excludente e seletivo, [...] ferindo a Constituição Federal quanto à gratuidade do ensino público. (ANPEd, 2019, s/pág.).

CONCLUSÕES

A militarização das escolas públicas no Brasil objetiva alinhar o ensino público ao ensino militar e não aos ordenamentos prescritos na CF (1988) e LDBEN (1996), ou ainda, a meta 19 no PNE, configurando-se uma preocupante divergência legal na educação e retrocesso na garantia do princípio da gestão democrática que, conforme afirma Cury (2002), constitui importante avanço no processo de garantia do crescimento dos indivíduos como cidadãos e da sociedade enquanto sociedade democrática.

A gestão democrática corresponde a um dos princípios do ensino público brasileiro que fomentam a garantia e consolidação do Estado democrático, bem

como da participação da sociedade no processo de elaboração de políticas educacionais, com vistas à construção de uma sociedade fundada em outros termos da que aí se encontra.

Deste modo, a proposta de militarização das escolas públicas no Brasil levanta-se na contramão do que prescrevem os dispositivos legais, reforçando o espectro centralizado e autoritário na gestão escolar, à medida que suas determinações concebem uma escola hierarquizada e não democrática, onde obediência, rigidez e padronização são suas marcas. Compreende-se que qualquer tentativa de discordância com a perspectiva democrática da educação deve ser incriminada e denunciada, sobretudo, aquelas que ferem diretamente os aspectos legais da educação, como no presente caso.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO (ANPEd). **Nota das entidades nacionais sobre a adoção do modelo de Escolas Cívico-Militares**. Rio de Janeiro, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.anped.org.br/news/nota-das-entidades-nacionais-sobre-adocao-do-modelo-de-escolas-civico-militares>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. de 2021.

BRASIL. Decreto nº. 9.465, de 2 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 jan. 2019. n. 1-B, Seção 1 Extra, p. 6.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 2014. p. 1, Edição Extra.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Regimento Interno dos Colégios Militares-RI/CM**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.cmsm.eb.mil.br/phocadownload/legislacao/regulamentos/04_RICM-2009.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Gestão democrática da educação: exigências e desafios. **RBP****AE**, v. 18, n. 2, p. 163-174, jul./dez. 2002.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, 7 fev. 2012.

MENDONÇA, Erasto Fortes. Militarização de escolas públicas no DF: a gestão democrática sob ameaça. **RBP****AE**, v. 35, n. 3, p. 594-611, set./dez. 2019.